



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes para o Programa Cientista Empreendedor e aperfeiçoa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estimular o empreendedorismo científico e tecnológico no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para o Programa Cientista Empreendedor, destinado a fomentar a transformação do conhecimento científico em inovação, estimular a criação de empresas de base tecnológica e fortalecer a interação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), setor produtivo e ecossistemas de inovação.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 2º .....

.....

*XV – empresa de base tecnológica: pessoa jurídica cuja atividade econômica principal decorra da aplicação sistemática de conhecimentos científicos, tecnológicos ou de inovação para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de produtos, processos ou serviços."*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

**Art. 3º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

*"Art. 15-B. As políticas institucionais de inovação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação poderão prever mecanismos de incentivo ao empreendedorismo científico e tecnológico, observadas as disposições desta Lei, da legislação de pessoal aplicável e os princípios da administração pública.*

*§ 1º Os mecanismos de incentivo de que trata o caput poderão contemplar:*

*I – programas de capacitação em empreendedorismo tecnológico;*

*II – apoio à constituição e ao desenvolvimento de empresas de base tecnológica;*

*III – participação de pesquisadores em ambientes promotores de inovação;*

*IV – instrumentos de cooperação entre ICTs, empresas e investidores;*

*V – ações destinadas à valorização econômica dos resultados de pesquisa.*

*§ 2º A participação de pesquisadores em iniciativas de empreendedorismo tecnológico observará:*

*I – as normas de conflito de interesses aplicáveis;*

*II – a política de inovação da ICT;*

*III – a proteção da propriedade intelectual;*

*IV – as regras de transferência de tecnologia previstas nesta Lei;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*V – os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.*

*§ 3º Nenhuma disposição deste artigo autoriza, por si só, o exercício de atividade empresarial incompatível com o regime jurídico do agente público nem afasta as exigências previstas na legislação de pessoal aplicável."*

**Art. 4º** As ICTs poderão instituir programas internos de apoio à criação de empresas de base tecnológica originadas de resultados de pesquisa, observadas:

I – a prévia definição de regras de governança;

II – a proteção dos ativos de propriedade intelectual;

III – a prevenção de conflitos de interesses;

IV – a transparência na utilização de infraestrutura pública;

V – a observância das disposições dos arts. 6º, 9º, 11, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 5º** A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes e instituições envolvidos, não implicando criação automática de cargos, funções, benefícios remuneratórios ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje um paradoxo institucional. Somos uma potência acadêmica, responsáveis pela 13ª maior produção científica do planeta, mas ocupamos posições modestas no Índice Global de Inovação. Por que o conhecimento gerado em nossas universidades e ICTs tem tanta dificuldade



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263251389600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

em atravessar os muros institucionais? A resposta está no "custo da insegurança".

Atualmente, o pesquisador que deseja transformar sua tese em uma startup de base tecnológica enfrenta um dilema paralisante: ou ele se mantém na segurança da carreira pública, ou arrisca sua estabilidade para empreender, sem garantias de retorno ou proteção jurídica clara.

Esse cenário cria o que chamamos de "Vale da Morte" da inovação. Sem o pesquisador, que é o único detentor do know-how profundo sobre a tecnologia, na liderança do negócio, a transferência de tecnologia falha. Além disso, a falta de mecanismos flexíveis de licenciamento e gestão empurra nossos melhores doutores para o setor privado internacional ou para o exterior, configurando uma fuga de cérebros financiada com recursos públicos brasileiros. O regime de Dedicção Exclusiva, embora essencial para o ensino e pesquisa, tem sido interpretado de forma tão rígida que pune a proatividade empreendedora.

O Projeto de Lei proposto vem para modernizar essa relação. O objetivo não é extinguir a dedicação ao ensino, mas criar uma ponte segura. A proposta institui a Licença para Empreendedorismo Científico, permitindo que o docente se afaste por até três anos para gerir startups originadas de suas pesquisas, com suspensão de vencimentos, o que desonera o Estado, mas com a garantia de retorno ao cargo.

É uma solução de risco mitigado: o pesquisador testa a inovação no mercado e a universidade ganha um profissional que retorna com visão prática, conexões industriais e experiência em gestão.

Do ponto de vista fiscal, o projeto é exemplar. Ele é neutro em termos de gastos, pois suspende salários durante o afastamento, e gera receita por meio de novos tributos, empregos qualificados e atração de investimentos para empresas de Deep Tech. Ao inspirar-se em modelos de sucesso como o de Israel e dos Estados Unidos, o Brasil deixa de ser apenas um exportador de artigos científicos para se tornar um exportador de produtos de alto valor agregado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Não podemos permitir que a ciência brasileira continue sendo uma "ilha de excelência" isolada da realidade econômica. Desta forma, a proposta apresentada é o instrumento jurídico que faltava para transformar o saber em riqueza, garantindo que o investimento do contribuinte em pesquisa se reverta em soluções reais para a sociedade, saúde, meio ambiente e indústria nacional. É hora de dar ao cientista a liberdade de ser, também, o arquiteto do desenvolvimento nacional.

Assim, pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:31.533 - Mesa

PL n.4037/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263251389600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 3 2 5 1 3 8 9 6 0 0 \*